Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3617/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19780/2014
PROTOCOLO	: 1465867
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 248/2013
EMPRESA CONTRATADA	: MOACIR HERNANDES NONATO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA PARA ATENDER AS ESCOLAS URBANAS, RURAIS, CMI'S E COZINHA PILOTO A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 54.993,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 248/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Moacir Hernandes Nonato, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de utensílios de cozinha para atender as escolas urbanas, rurais, CMI'S e cozinha piloto a pedido da secretaria municipal de educação, no valor global de R$ 54.993,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 6307/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2013 (processo TC/MS n. 19820/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 24305/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 1143/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 54.993,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 54.993,00;
- Notas Fiscais: R$ 54.993,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 54.993,00.

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 248/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Moacir Hernandes Nonato, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 248/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs